



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.336, DE 2008

(Do Sr. Edson Duarte)

Acresce dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, estendendo a proibição de registro aos agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado. **(NR)”**

Art. 2º Ficam cancelados os registros existentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado.

§ 1º Pessoas físicas e jurídicas que possuam estoques dos agrotóxicos e afins a que se refere o *caput* deste artigo deverão encaminhá-los aos respectivos fabricantes no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os fabricantes de agrotóxicos e afins que tenham como ingrediente ativo o endossulfam ficam obrigados a receber os produtos que lhes forem encaminhados na forma do § 1º deste artigo e a dar-lhes, bem assim aos estoques próprios, destinação adequada, de forma a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agrotóxicos e afins, cuja definição e condições de comercialização e uso, entre outros aspectos, são regulados pela Lei nº 7.802, de

1989, têm grande importância na agricultura, segundo o modelo tecnológico da “revolução verde”, que, a partir de meados do século XX, preconiza o emprego intensivo de tecnologia e insumos na produção agropecuária, visando à elevação da produtividade.

Embora não constituam o alvo desta proposição, vale lembrar que há outros modelos de produção agropecuária — como a agricultura orgânica, regida pela Lei nº 10.831, de 2003, — que dispensam o emprego de insumos industriais.

A história do uso de pesticidas no mundo registra o fato de que o dicloro-difenil-tricloroetano – DDT, inseticida sintetizado pela primeira vez em 1874, foi largamente utilizado no combate a insetos vetores de doenças e a pragas da agricultura após a II Guerra Mundial. Todavia, essa substância revelou-se altamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde, em razão de sua lenta degradação e de seu acúmulo em tecidos dos organismos vivos e ao longo da cadeia alimentar. Banido da maioria dos países, o DDT teve seu emprego proibido na agricultura brasileira em 1985 (Portaria nº 329, de 2/9/1985, do Ministério da Agricultura); em 1998 (Portaria nº 11, de 8/1/1998, do Ministério da Saúde), seu emprego foi também proibido em programas de controle de doenças transmitidas por insetos, no Brasil.

Com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, muitas outras moléculas foram sintetizadas, ensejando a produção de pesticidas mais eficientes, de menor toxicidade e de menor periculosidade ambiental, que gradativamente tendem a substituir os mais antigos e dotados de características menos favoráveis. Todavia, trata-se de um processo de substituição bastante lento e freqüentemente obstaculizado por interesses econômicos. Diversos agrotóxicos perniciosos à saúde e ao meio ambiente permanecem sendo utilizados no Brasil, embora possam ser substituídos por produtos menos danosos e mais eficientes.

Considerando que, no Brasil, o registro de agrotóxicos não tem prazo de validade, em julho de 2008 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa decidiu proceder à reavaliação, com base no conhecimento científico atual, dos seguintes ingredientes ativos: *triclorfom*, *parationa metílica*, *metamidofós*, *fosmete*, *carbofurano*, *forato*, *endossulfam*, *paraquate* e *tiran*. Segundo a Anvisa, a prioridade de reavaliação recai sobre as substâncias que, de acordo com avaliações

internacionais, literatura científica e testes em animais, podem provocar intoxicações agudas em trabalhadores que manipulam os produtos, como também doenças de diversos tipos: câncer, má-formação fetal, problemas pulmonares e distúrbios hormonais, entre outras.

Endossulfam é o nome comum, em português, do ingrediente ativo de inseticidas/acaricidas comerciais, utilizados em culturas de algodão, cacau, café, cana-de-açúcar e soja. Essa substância, pertencente ao grupo químico ciclodienoclorado, é uma das que teriam sido reavaliadas pela Anvisa em 2008, caso o procedimento não houvera sido suspenso por liminar, obtida na Justiça Federal pelas indústrias de agrotóxicos. Há evidências de que esse ingrediente ativo possui características extremamente danosas ao meio ambiente e à saúde humana, tais como: neurotoxicidade, toxicidade reprodutiva, risco de desregulação endócrina e de carcinogenicidade.

Há vasta literatura científica sobre a matéria, a exemplo da tese apresentada em 2008 por Cheila Nataly Galindo Bedor ao Curso de Doutorado em Saúde Pública do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães, da Fundação Oswaldo Cruz, para obtenção do grau de Doutor em Ciências, intitulada *“Estudo do potencial carcinogênico dos agrotóxicos empregados na fruticultura e sua implicação para a vigilância da saúde”*, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

“O Endossulfan também possui resultados contraditórios sobre sua carcinogenicidade (LEE et al., 2002; GRISOLIA, 2005;) e é candidato à inclusão na lista POP (compostos orgânicos persistentes e bioacumulativos, com grande capacidade de dispersão e de acúmulo em tecidos gordurosos, sendo indutores de câncer e tumores em múltiplos órgãos). Segundo Yasgan e Tanik (2005) o Endossulfan persiste no solo por 35 dias e se encontra, também, na nota técnica da ANVISA de 27/072005”.

Outra tese de doutorado que traz uma contribuição relevante para a questão ora enfocada, tem o título *“Estudo da contaminação por agrotóxicos em aves da Família Caprimulgidae no Parque Nacional das Emas (GO)”*, tendo sido apresentada em 2007 por Sady Alexis Chavauty Valdes, ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Doutor em Ciências.

A pesquisa de Valdes revelou a contaminação de aves — em consequência de sua dieta alimentar — por endossulfam e outros agrotóxicos, na

referida Unidade de Conservação. Os isômeros de endossulfam e/ou seu principal metabólito foram encontrados em 76,77% das amostras analisadas. A contaminação por endossulfam em conteúdo digestivo de aves no Parque Nacional das Emas foi verificada até pelo menos oito meses após a sua utilização nas fazendas do entorno — fato que se pode explicar pela prolongada meia vida dessa substância no ambiente — e em aves que se alimentam em pontos distantes de 0 a 15 km da fonte de contaminação mais próxima, em níveis semelhantes.

Esses fatos ilustram com clareza os grandes prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente que decorrem do uso de endossulfam, em nosso País. Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que veda o registro desse ingrediente ativo e determina que os estoques existentes sejam encaminhados aos fabricantes, cabendo a estes dar-lhes destinação adequada, de forma a evitar a ocorrência de qualquer dano ambiental.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado EDSON DUARTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000 (DOU de 07/06/2000 - em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

.....

.....

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

- I - a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II - a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
- III - incrementar a atividade biológica do solo;
- IV - promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
- V - manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;
- VI - a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII - basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX - manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no caput deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

.....

.....

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 329, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo VI e especificamente, o art 143 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934 e considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e animal e o meio ambiente da ação de agrotóxicos comprovadamente de alta persistência e/ou periculosidade resolve:

1º - Proibir, em todo território nacional, a comercialização, o uso e a distribuição dos produtos agrotóxicos organoclorados, destinados à agropecuária, dentre outros:

ALDRIN, BHC, CANFENOCLORADO (TOXAFENO), DDT, DODECACLORO, ENDRIN, HEPTACLORO, LINDANI, ENDOSULFAN, METOXICLORO, NONACLORO, PENTACLOROFENOL, DICOFOL E CLOROBENZILATO.

Parágrafo único – Constituem exceção a proibição constante deste artigo:

- a) O uso de iscas formicidas à base de ALDRIN e DODECACLORO;
- b) O uso de cupimicidas à base de ALDRIN para o emprego em florestamento e reflorestamento;
- c) O uso dos referidos produtos quando aplicados pelos órgãos públicos competentes, em campanhas de saúde pública de combate a vetores de agentes etiológicos de moléstias;
- d) a comercialização, o uso e a distribuição, em caráter emergencial na agricultura, a critério da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNAD, do Ministério da Agricultura.

**Alínea d alterada pela Portaria 153 07/07/1988;*

e) a comercialização, o uso e a distribuição, quando destinado exclusivamente a preservação de madeiras em conformidade com as normas a serem estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal – IBDF.

**Alínea e acrescentada pela Portaria 153 07/07/1988.*

2º - Admitir a comercialização, o uso e a distribuição de produtos do princípio ativo PARAQUAT somente sob a forma de venda aplicada.

3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PEDRO SIMON

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE JANEIRO DE 1998

A Secretária de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Excluir da "Relação de Substâncias com Ação Tóxica sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser Autorizado no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários", constante da Portaria nº10, de 8 de março de 1985, D.O.U. sw 14.03.85, Anexos I e II, as seguintes monografias: A-09 ALDRIN, B-04 B.H.C, C-16 CLOROBENZILATO, D-07 DDT, E-03 ENDRIN, H-01 HEPTACLORO, L-01 LINDANO, P-02 PARATION e P-24 P.C.P.

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.

MARTA NÓBREGA MARTINEZ

Brasília, 8 de janeiro de 1998

FIM DO DOCUMENTO
